

I. Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto do concurso

O presente concurso tem por objeto a seleção dos serviços de:

- Recolha e transporte de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE) e de Pilhas e Acumuladores (RPA) nos pontos de recolha da Rede da ERP Portugal, os quais incluem resíduos perigosos e não perigosos.

Artigo 2.º Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a ERP Portugal – Associação Gestora de Resíduos, com sede no Centro Empresarial Ribeira da Penha Longa, Rua D. Dinis Bordalo Pinheiro, 467B, 2645-539 Alcabideche, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 507321634, abreviadamente designada por “ERP Portugal”.

Artigo 3.º Consulta da documentação do concurso

A documentação do concurso (Anúncio de Procedimento Concursal, Termos dos Procedimentos Concursais) encontra-se depositada na morada indicada no artigo anterior, onde pode ser consultada, todos os dias úteis, das 9:00 H às 13:00 H e das 14:00 H às 18:00 H, ou ainda descarregada do sítio da Internet <https://erp-recycling.org/pt-pt/concursos/>.

Artigo 4.º Concorrentes

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, podem apresentar propostas as entidades que sejam titulares de licenciamento para as operações de gestão de REEE e cumpram os requisitos indicados no anúncio de concurso.
2. Não são admitidas a concurso as entidades que se encontrem em alguma das situações previstas no Anexo I ao presente Termo dos Procedimentos Concursais.
3. A ERP Portugal reserva-se ainda no direito de não admitir a concurso as entidades que tenham perante a ERP Portugal valores em dívida, vencidos ou que se vençam no dia imediatamente seguinte à data de realização dos concursos, ou que se tenham apresentado a processo especial de revitalização pendente à data do Concurso, bem como entidades, com registo na ERP Portugal de ineficiências de serviço e/ou incumprimentos contratuais. A ERP Portugal está impedida de celebrar contratos com operadores de gestão de resíduos que impeçam o livre acesso à atividade de gestão de resíduos por outros operadores.
4. A ERP Portugal pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.
5. O concorrente obriga-se a dar conhecimento à ERP Portugal caso se encontre em alguma das situações referidas no Anexo I ao presente Termo dos Procedimentos Concursais e ainda a atualizar junto da mesma toda a informação prestada com vista a

aferir do preenchimento das suas condições de participação, em particular quaisquer alterações à sua autorização ou qualificação concedidas pela APA, I.P. e DGAE.

Artigo 5.º Critérios de adjudicação

Área Geográfica de Portugal Continental

No caso dos serviços de recolha e transporte a prestar em Portugal Continental, o critério de adjudicação corresponderá ao preço mais baixo, resultante da ponderação dos dias úteis estimados de utilização de cada uma das tipologias de viaturas.

Área Geográfica das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

No caso das Regiões Autónomas, o critério de adjudicação será o preço mais baixo, resultante da soma das tipologias de preço B (proposta em €/ton recolhida) e C (preço de armazenamento temporário em €/ton expedida).

Em caso de empate, a ERP Portugal pode optar por realizar um leilão limitado às propostas empatadas.

II. REALIZAÇÃO DO CONCURSO

Artigo 6.º Apresentação de propostas

1. As propostas para os serviços objeto do presente concurso deverão ser apresentadas em plataforma eletrónica disponível para o efeito e na data e hora anunciadas, através de leilão eletrónico ou consulta, de acordo com indicação prévia da ERP Portugal, com a participação dos concorrentes que preencham as condições previstas no artigo 4.º do presente documento. As propostas serão apresentadas em formato digital e por via informática, através da plataforma referida anteriormente.
2. Sempre que, na sequência de uma consulta ao mercado, as propostas apresentadas não correspondam às expectativas da ERP Portugal, a ERP Portugal pode, em alternativa à decisão de não adjudicação, nos termos do artigo 10.º do presente documento, proceder ao leilão eletrónico, convidando a participar todos os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas anteriormente, fixando o valor base de licitação, o valor mínimo de cada lanço, o prazo e duração do leilão.
3. O concorrente assume plena responsabilidade pela proposta e informação disponibilizada no âmbito do concurso.
4. A proposta deve ser apresentada pelo Concorrente ou seus representantes legais.
5. O Concorrente fica obrigado a manter a sua proposta durante um período de 30 dias contados da data do termo do prazo de apresentação das propostas, considerando-se este prazo prorrogado por iguais períodos, salvo acordo do concorrente e da ERP Portugal em contrário.

Artigo 7.º Pedidos de esclarecimentos

1. Os interessados podem solicitar esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos até dois dias úteis antes do término do prazo do concurso.
2. Os pedidos de esclarecimento podem ser dirigidos, por e-mail, para concursos@erp-recycling.org com recibo de aviso de leitura e entrega. No assunto do e-mail deve constar o número do concurso. Em alternativa ao e-mail pode ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens para pedido de esclarecimentos existente na plataforma eletrónica de apresentação de propostas.
3. Os esclarecimentos devem ser prestados pela ERP Portugal, por e-mail, ou através da plataforma eletrónica para o efeito, um dia útil após a receção do pedido de esclarecimentos.

Artigo 8.º Responsabilidade pela apresentação da proposta

1. O concorrente deve assegurar-se de que todas as propostas por si apresentadas são corretas e exatas, sendo responsável pelas mesmas, às quais fica irrevogavelmente vinculado.

III. ADJUDICAÇÃO

Artigo 9.º Escolha do adjudicatário

1. Depois de cumpridas as formalidades mencionadas no presente Termo de Procedimento Concursal, as propostas são analisadas e ordenadas de acordo com a sua classificação.
2. A ERP Portugal elaborará um relatório relativo à avaliação das propostas, com a decisão de quais as propostas escolhidas.
3. As propostas escolhidas serão aquelas que reunirem as condições mais favoráveis de acordo com o critério de adjudicação previsto no Artigo 5.º.
4. Os procedimentos concursais estão sujeitos a princípios de transparência, de igualdade e de concorrência, sendo os resultados de tais procedimentos concursais validados por uma entidade independente.
5. Em situações em que seja necessário recorrer à adjudicação direta, a ERP Portugal poderá recorrer às entidades que cumpram o disposto na legislação aplicável.
6. Quaisquer reclamações contra os resultados do concurso deverão ser endereçadas à ERP Portugal até ao último dia útil do mês anterior a que dizem respeito os serviços a prestar, não determinando a suspensão da eficácia da decisão de adjudicação.
7. A ERP Portugal reserva-se o direito de suspender o serviço caso não se verifique o cumprimento dos requisitos identificados no Anúncio de Concurso, podendo as quantidades de resíduos em causa ser atribuídas ao 2.º classificado ou atribuídas por adjudicação direta.
8. Em caso de suspensão do serviço nos termos do número anterior ou por qualquer outro motivo imputável ao Concorrente, a ERP Portugal reserva-se o direito de determinar o impedimento da Entidade em participar em futuros concursos da ERP Portugal pelo período que esta vier a estabelecer.

Artigo 10.º Causas de não adjudicação

1. A ERP Portugal reserva-se o direito de não proceder à adjudicação quando o valor proposto não corresponder às expectativas, nomeadamente por ser desproporcional ao valor médio normalmente praticado no mercado, tendo por base os dois anos imediatamente anteriores, ou for inferior/superior ao valor base constante do anúncio (caso o mesmo seja fixado) à data da realização do concurso.
2. Caso o concurso fique deserto ou se verifique a não adjudicação, a ERP Portugal poderá promover a realização de um novo concurso ou iniciar procedimentos de negociação direta.

Artigo 11.º Falsidade de documentos e de declarações

1. Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal ou contraordenacional, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações e/ou a omissão da atualização da informação prestada determina, consoante o caso, a respetiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.
2. A falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações fará incorrer o concorrente em causa na impossibilidade de participar em futuros concursos da ERP Portugal pelo período que esta vier a determinar.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 12.º Anulação do procedimento**

1. ERP Portugal pode, em qualquer momento, anular o presente concurso quando:
 - a) Por circunstância imprevisível seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao concurso;
 - b) Outras razões supervenientes o justifiquem.
2. A decisão de anulação do concurso é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

Anexo I

1 - Não podem ser concorrentes, as entidades que:

a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período fixado na decisão condenatória;

g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:

- i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, ou a outras sanções equivalentes.

2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de

análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.